



MUNICÍPIO DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

(TEXTO COMPILADO)

EDIÇÃO ATUALIZADA
2020

ÍNDICE DA LEI ORGÂNICA

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	3
CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO	3
SEÇÃO I -DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	4
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	4
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM	6
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	7
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES.....	8
TÍTULO II - DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES.....	8
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO.....	8
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL.....	8
SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	9
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	12
SEÇÃO IV - DOS VEREADORES	15
SEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	16
SEÇÃO VI - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA ...	18
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO.....	20
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	19
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	20
SEÇÃO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO.....	22
SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DO PREFEITO	23
SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	24
SEÇÃO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS	27
SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	29
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	31
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	31
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS.....	32
SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	29
SEÇÃO II - DOS LIVROS.....	30
SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	30
SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES	30
SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES.....	34
CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS.....	34
CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	35
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	36
SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	33
SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA.....	35
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	42
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	42
CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	42
CAPÍTULO III - DA SAÚDE.....	43
CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	44
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA.....	47
CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE.....	48
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA AGRÍCOLA.....	49
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	51

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Nós os Vereadores da Câmara Municipal de Japira, representantes do povo de nosso Município, na plenitude do Estado Democrático, seguindo os princípios da Carta Magna da Nação e da Constituição do Estado do Paraná, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Japira, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 2º- A. Constituem objetivos fundamentais do Município de Japira: *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

I- Promover o bem-estar do cidadão que nele vive e para uma sociedade mais justa, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais em todo seu território;

III- O aperfeiçoamento da sua comunidade, prioritariamente pela educação;

IV- A garantia do desenvolvimento local, sem prejuízo dos sistemas ecológicos; e

V- A garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade.

VI- A defesa do regime democrático e a independência, a autonomia e a harmonia entre os poderes;

VII- A garantia da participação popular nas decisões governamentais;

VIII- Respeitar os princípios da moralidade, da transparência, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e do controle social nas ações de governo;

IX- Promover a articulação e cooperação com os demais entes federados;

X- Promover a desconcentração e a descentralização administrativas;

XI- Garantir a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.

§1º. São assegurados pelo Município, em sua ação normativa e em seu âmbito de jurisdição, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

§2º. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por ela própria.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. À sede do Município dá-lhe o nome de Japira e tem categoria de cidade.

Parágrafo Único – Para fins administrativos, o Município Subdivide-se no Distrito de Novo Jardim.

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, mediante consulta plebiscitária à população diretamente interessada, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§1º. São requisitos para a criação do Distrito: *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

I- População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II- Existência na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

§2º. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas no §1º deste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão emitida, pelo Tribunal Eleitoral certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

d) certidão emitida pelo Município e pela segurança pública do Estado, certificando a existência da escola pública, postos de saúde e policial na povoação sede.

§3º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I- Evitar, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II- Dar preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III- Na inexistência de linhas naturais, utilizar linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condição de fixidez;

IV- É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

V- As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

§4º. A alteração da divisa administrativa do Município poderá ser feita a qualquer tempo, exceto no ano da eleição municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

II- Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

IV- Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

V- Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas nos prazos fixados em lei; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

VI- Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos

VII- Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

VIII- Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX- Instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores municipais; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

X- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

XI- Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, Peri urbano e rural;

XII- Estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento, e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação de seu território sendo destinadas áreas, a saber:

a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Parágrafo Único – A lei Complementar de criação da guarda - municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

XIII- Conceder licenças para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares; regulamentar o comércio ambulante, revogar licenças dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene e ao bem-estar, à recreação e ao sossego público; promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

XIV- Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XV- Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

XVI- Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos, de seu uso comum;

XVII- Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

a) os locais de estabelecimentos de táxi e demais veículos;

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivos;

c) conceder, autorizar ou permitir serviços de transporte coletivo municipal e de taxi;

d) sinalizar as vias públicas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

e) fixar as tarifas do transporte coletivo municipal e de taxi;

f) dispor sobre os serviços de cargas e descargas, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circularem em vias públicas;

g) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito de tráfego em condições especiais;

XVIII- Tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária;

XIX- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XX- Promover a limpeza pública, a coleta, a remoção e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive, a regulamentação do lixo reciclado; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

XXI- Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXII- Dispor sobre os serviços funerários, cemitérios e sua fiscalização;

XXIII- Dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

- XXIV- Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto socorro, e serviços de atendimento à saúde da população, através de seus próprios serviços, ou mediante convenio com instituição especializada;
- XXV- Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de Polícia Administrativa;
- XXVI- Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão a legislação municipal;
- XXVII- Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, além de especificar locais apropriados e destinação dos animais abandonados; *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*
- XVIII- Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regimentos;
- XXIX- Promover os seguintes serviços:
- a) *(Revogado pela Emenda n°12/2020)*
 - b) construção e conservação de estradas, pontes e caminhos municipais;
 - c) transporte coletivo estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;
- XXX- Regulamentar o serviço de carros de aluguel;
- XXXI- Conceder o direito de uso ou permutar bens do Município; *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*
- XXXII- Aceitar legados e doações;
- XXXIII- Preservar a ordem pública a regulamentar a Instalação e funcionamento de recintos de espetáculos e de divertimentos públicos; *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*
- XXXIV- Dispor sobre a população urbana em todas as suas formas, garantindo a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;
- XXXV- Promover proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXXVI- Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente; *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*
- XXXVII- Elaborar, executar e alterar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento, de expansão urbana e de ordenar as funções sociais da cidade a fim de garantir o bem-estar de seus habitantes; *(Incluído pela Emenda n°12/2020)*
- XXXVIII- Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações e a proteção aos escolares, conforme dispuser a lei; *(Incluído pela Emenda n°12/2020)*
- XXXIX- Publicar na imprensa oficial do Município e, facultativamente, na imprensa regional, as suas leis, atos e contas. A publicação deve ocorrer, ainda, em meios eletrônicos na forma da legislação específica: *(Incluído pela Emenda n°12/2020)*
- Parágrafo único. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. *(Incluído pela Emenda n°12/2020)*

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º. É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I- Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- Cuidar da Saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

- III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artísticos ou cultural do Município;
- V- Proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- VI- Proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;
- VII- Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX- Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X- Combater as causas da pobreza e s fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;
- XI- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8º. Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes, o seguinte:

- I- Dispor sobre a prevenção sobre incêndios;
 - II- Elaborar e regulamentar assistência social municipal em todas as suas áreas;
 - III- Incentivar o turismo, o comércio e a indústria;
 - IV- Dar incentivo e tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, definidas em Lei Federal e na forma da Constituição Estadual:
- Parágrafo Único: A competência prevista neste Artigo, será exercida em relação as legislações federais e estaduais, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º. Ao Município é vedado:

- I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II- Recusar fé aos documentos públicos;
- III- Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV- Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de autofalantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;
- V- Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços em campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual contém nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;
- VI- Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob a pena de nulidade do ato;
- VII- Exigir ou argumentar tributos sem Lei que o estabeleçam;
- VIII- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou em função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX- Estabelecer diferença entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X- Cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI- Utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos, ressalvada a cobranças de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII- Instituir Imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, atendimentos ou requisitos da Lei Federal, bem como associações esportivas, recreativas, culturais e filantrópicas;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§1º. A vedação dos Inciso XII, “a”, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais às delas decorrentes;

§2º. As vedações do Inciso XIII, “a”, e do Parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis em empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação o pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§3º. As vedações expressas no Inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

TÍTULO II
DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.10. O Poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§1º. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§2º. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia administrativa e financeira, e sua proposta orçamentária será elaborada na forma prevista no artigo 29-A da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§3º. A proposta orçamentária de que trata o “caput” do §2º. poderá ser suplementada durante o exercício financeiro, sempre que necessário, desde que não ultrapasse os limites máximos estabelecidos na legislação pertinente. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§4º. A Câmara Municipal não gastará mais de 60% (sessenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídio dos Vereadores e 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, devendo prevalecer o menor deles. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§5º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 4º deste artigo. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Art. 11. A Câmara Municipal é composta por 09 (nove) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o mandato de vereador: *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

- I- A nacionalidade brasileira;
- II- O pleno exercício dos direitos políticos;
- III- O alistamento eleitoral;
- IV- O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- A filiação partidária;
- VI- A idade mínima de 18 anos; e
- VII- Ser alfabetizado.

§2º- *(Revogado pela Emenda nº12/2020)*

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 2 de fevereiro à 17 julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§ 1º - As sessões marcadas para esses períodos se realizarão às segundas –feiras. Àquelas marcadas fora destas datas serão extraordinárias. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I- Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II- Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III- Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV- Pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no Artigo 32, V desta Lei Orgânica.

§4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberara sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 13. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário constantes desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 14. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 15. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observados o disposto no Artigo 31, XI, desta Lei Orgânica.

§1º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§2º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§3º. A Câmara Municipal, através de deliberação dos Vereadores, poderá realizar suas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias de forma itinerante. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

~~Art. 16.~~ *(Revogado dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 17. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á, às 9 horas do dia primeiro de janeiro, em sessão especial de cunho solene, no primeiro ano da Legislatura, para a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e de seus membros e eleição da Mesa Diretora. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que será realizada independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§2º O Vereador que não tomar posse na sessão solene prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da sessão legislativa ordinária, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§3º. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º. Inexistindo membro legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§6º No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, a qual pode ser substituída pela declaração de renda anual pessoa física, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§7º. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para vigor na legislatura subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, ficando assegurada a revisão anual da remuneração, na forma da Lei. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§8º. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada; em ambos os casos, os subsídios serão pagos de forma integral. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Art. 19. O mandato da Mesa será de dois (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 20. A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. *(Redação dada pela Emenda nº 03/94)*

§1º. Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa;

§2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência;

§3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 21. A Câmara Municipal constituirá Comissões Técnicas, em caráter permanente ou temporárias para proceder estudos, emitir pareceres, realizar investigações ou para representar o Legislativo. *(Redação dada pela Emenda nº 04/94)*

§1º. Na Composição das Comissões, quer permanentes, quer temporárias, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara. *(Redação dada pela Emenda nº 04/94)*

I- Discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de qualquer membro da Casa; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

II- Realizar-se audiências públicas com entidades da sociedade cível;

III- Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- Exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º. As Comissões permanentes serão eleitas no dia imediato a posse da Mesa, pelo prazo de dois anos, permitida a reeleição de seus membros. *(Redação dada pela Emenda nº 04/94)*

§3º. A forma de constituição das Comissões permanentes ou temporárias, assim como suas atribuições, serão previstas no Regimento Interno da Câmara ou no ato que resultar sua criação. *(Redação dada pela Emenda nº 04/94)*

§4º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§5º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os investigados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença. *(Incluído pela Emenda nº 12/2020)*

§6º. Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário. *(Incluído pela Emenda nº 12/2020)*

§7º. Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão. (NR)

§ 8º. As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário. *(Incluído pela Emenda nº 12/2020)*

§ 9º. As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica. *(Incluído pela Emenda nº 12/2020)*

Art. 22. Os Partidos ou blocos parlamentares indicarão no inciso de cada Sessão legislativa os seus respectivos Líderes e Vice-Líderes, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara. *(Redação dada pela Emenda nº 04/94)*

~~§1º—(Revogado pela Emenda nº 05/94)~~

~~§2º—(Revogado pela Emenda nº 05/94)~~

Art. 23. Além de outras atribuições previstas no regime Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único- Ausente ou impedir o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 24. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I- Sua instalação e funcionamento;

II- Posse de seus membros;

III- Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV- Número de reuniões mensais;

V- Comissões;

VI- Sessões;

VII- Deliberações;

VIII- Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 25. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca do assunto previamente estabelecidos.

Parágrafo único. - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem a devida motivação, constitui infração político-administrativa sujeita ao julgamento da Câmara de Vereadores e o não comparecimento de Vereador licenciado para o exercício de cargo de Secretário Municipal, nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, acarretando instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação de mandato. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 26. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 27. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação.

Art. 28. À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I- Tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II- Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III- Apresentar projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV- Promulgar a lei Orgânica e suas emendas;

V- Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI- Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 29. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I- Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- Promulgar as Resoluções e Decreto Legislativos;

V- Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI- Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, Decreto Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII- Autorizar as despesas da Câmara;

VIII- Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da Lei ou Ato Municipal;

IX- Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X- Manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI- Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II- Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, mediante Lei Municipal específica;

III- Votar as leis orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

IV- Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento; *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*

V- Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais; *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*

VI- Autorizar a permuta ou alienação de bens imóveis, a qualquer título; *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*

VII- Autorizar a concessão de auxílio e subvenções, na forma da Lei;

~~VIII~~-*(Revogado pela Emenda n°12/2020)*

IX- Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, na administração direta ou indireta, fixando as atribuições e os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal; *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*

X- Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XI- Aprovar e alterar o Plano Diretor; *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*

XII- Autorizar a participação em consórcios com outros Municípios; *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*

XIII- Delimitar o perímetro urbano, e estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento;

XIV - Fixar e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros; *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*

XV- Autorizar ao Prefeito Municipal, mediante lei específica, para área incluída previamente no Plano Diretor do Município, nos termos da Lei Federal, impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe as penas previstas no § 4º, do artigo 182 da Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*

XVI- Autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos; *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*

XVII- Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais; e *(Incluído pela Emenda n°12/2020)*

XVIII- Autorizar a concessão de auxílios e subvenções; *(Incluído pela Emenda n°12/2020)*

XIX- Fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. *(Incluído pela Emenda n°12/2020)*

Art. 31. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I- Eleger sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II- Elaborar o Regimento Interno;

III- Organizar e propor a criação ou a extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V- Autorizar o Prefeito e ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do País por qualquer prazo, por necessidade do serviço;

VI- Julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos: *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

~~b)~~-*(Revogado pela Emenda n°12/2020)*

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de Direito; *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*

- VII- Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- VIII- Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- IX- Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 90 (noventa) dias ocorridos após a abertura da sessão legislativa; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*
- X- Aprovar convenio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito publico interno ou entidades assistenciais culturais;
- XI- Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*
- XII- Convidar o Prefeito e convocar os Secretários do Município e os servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre atividades de sua responsabilidade, sem prejuízo da competência das comissões permanentes e temporárias na matéria, apazando dia e hora para o comparecimento; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*
- XIII- Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIV- Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XV- Conceder título de cidadão honorário, cidadão benemérito ou conferir homenagem a pessoas que conhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de dois terços (2/3) dos membros da Câmara. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*
- XVI- Solicitar, por maioria absoluta de seus membros, a intervenção Estadual no Município; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*
- XVII- Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;
- XVIII- Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Direta e Indireta; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*
- XIX- Fixar, 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153 III e 153 §2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais sobre a qual incidirá imposto sobre rendas e proventos qualquer natureza. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*
- XX- Fixar, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*
- XXI- Solicitar informações ao Prefeito, Secretários, Diretores e servidores públicos em geral, sobre assuntos da administração, as quais deverão ser respondidas no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*
- XXII- Julgar o Prefeito por prática de infrações político-administrativas definidas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, obedecendo no processo de julgamento o rito nele previsto. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*
- XXIII- Conceder licença ao Prefeito e Vereadores, ou a seus substitutos no exercício do cargo; *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*
- XXIV- Sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei; *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*
- XXV- Destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação transitada em julgado por crime comum ou de responsabilidade; *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*
- XXVI- Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito; e *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Parágrafo Único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua autonomia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Art. 32. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições: *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

II- Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III- Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV- Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V- Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§1º. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara;

§2º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 33. Os Vereadores serão invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Art. 34. É vedado ao Vereador:

I- Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

b) aceitar cargo, função ou emprego, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Artigo 79, I, IV e V desta Lei Orgânica;

II- Desde a Posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum” salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato:

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal:

c) ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público Municipal, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do Inciso I.

Art. 35. Perderá o mandato de vereador:

I-Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nos Artigos anteriores;

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V- Que fixar residência fora do Município;
VI- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
VII- Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
(Incluído pela Emenda nº12/2020)

VIII- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepções ilícitas ou imorais;

§2º. Nos casos dos incisos I, II, III, IV e V, a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§3º. Nos casos previstos nos incisos VI, VII e VIII, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 36. O Vereador poderá licenciar-se:

I- Por motivo de doença;

II- Para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

~~III~~ *(Revogado pela Emenda nº12/2020)*

§1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§2º. Ao Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

~~§3º~~ *(Revogado pela Emenda nº12/2020)*

§4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, caso em que terá a imediata suspensão dos subsídios. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§6º. Na hipótese do §1º o vereador licenciado terá a suspensão dos subsídios. (NR). *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 37. Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo;

§2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§3º. O Vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I-Emendas a Lei Orgânica Municipal;

II- Leis Complementares;

III- Leis Ordinárias.

~~IV~~ *(Revogado pela Emenda nº 07/1994)*

V- Resoluções; e

VI- Decretos Legislativos.

Art. 39. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

I- De 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II- Do Prefeito Municipal.

§1º. A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§3º. A Lei orgânica poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 40. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município, respeitada a iniciativa privativa de cada Poder. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 41. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I-Código Tributário do Município;

II- Código de Obras;

~~III- (Revogado pela Emenda nº 08/94)~~

IV- Código de Posturas;

V- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI- Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII- Lei e criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 42. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV- Matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Inciso IV, primeira parte.

Art. 43. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I- Autorização para abertura de créditos suplementares através de aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara, desde que autorizado na Lei Orçamentária Anual; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

II- Organização dos serviços administrativas da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto pela metade dos Vereadores.

Art. 44. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§2º - Esgotado o prazo previsto no Parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando às demais proposições, para que se ultime a cotação;

§3º. O prazo previsto no § 1º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 45. Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§4º. A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§5º. Rejeitado o veto, será o Projeto enviado para promulgação.

§6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §3º e §5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente em igual prazo, sob pena de perda do cargo. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§8º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§9º. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

~~Art. 46. *(Revogado pela Emenda nº 07/94)*~~

~~§1º. *(Revogado pela Emenda nº 07/94)*~~

~~§2º. *(Revogado pela Emenda nº 07/94)*~~

~~§3º. *(Revogado pela Emenda nº 07/94)*~~

Art. 47. Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final e elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 48. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SESSÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em Lei.

§1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens públicos. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§2º. As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§3º. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão incumbido dessa missão.

§4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, devendo o Chefe do Município informar à Câmara Municipal da respectiva prestação de contas, principalmente as decorrentes de convênios, no mesmo prazo legal, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§5º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Art. 50. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I-Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da Receita e Despesa;

II- Acompanhar as execuções de programa de trabalho e do Orçamento;

III- Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos;

Art. 51. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade dos termos da Lei.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SESSÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou equivalentes e ocupantes de órgãos de assessoramento. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Parágrafo Único. Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-prefeito, o disposto o Parágrafo 1º do Artigo 11 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 53. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 54. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 57. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 58. O mandato do Prefeito será de quatro anos, tendo início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País, por qualquer tempo, ou do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

~~Parágrafo único.~~ *(Revogado pela Emenda nº 12/200)*

§1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando: *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

I- Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada; *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

II- Em gozo de Férias;

III- A serviço ou em missão de representação do município.

§2º. O Prefeito gozará de 30 (trinta) dias anuais, ficando a seu critério, a época para usufruí-la, o que será previamente comunicado à Câmara Municipal; *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§ 3º. O subsídio do Prefeito será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§4º. O subsídio do Vice-Prefeito será fixado na forma do §3º deste artigo, em quantia que não exceda a cinquenta por cento daquele atribuído ao Prefeito. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Art. 60. Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e os ocupantes de cargos dos órgãos de assessoramento, apresentarão declaração de seus bens à Câmara Municipal, podendo a mesma ser substituída pela declaração de renda anual pessoa física, onde ficarão arquivadas, após anotação de entrega em livro próprio. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

~~Parágrafo Único~~—*(Revogado pela Emenda nº12/2020)*

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 62. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I- A iniciativa das Leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II- Representar o Município em juízo e fora dele;

II- Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV- Vetar no todo ou em parte os Projetos da Lei aprovados pela Câmara;

V- Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI- Expedir Decretos, Portarias ou outros atos administrativos;

VII- Conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

VIII- Conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros; *(Redação*

dada pela Emenda nº12/2020)

IX- Prover os cargos, empregos e funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

X- Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento prevista nesta Lei Orgânica; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

XI- Encaminhar à Câmara, até o dia 15 (quinze) de abril, à prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII- Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei, até 31 (trinta e um) de março de cada ano.

XIII- Fazer publicar os atos oficiais;

XIV- Prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

XV- Prover os serviços de obras da administração Pública;

XVI- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da Receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, ou de créditos votados pela Câmara;

XVII- colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

XVIII- Aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX- Oficializar, obedecida as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI- Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XII- Aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou por fins urbanos;

XIII- Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV- Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV- Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI- Providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVI- Organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII- Desenvolver o sistema viário;

XXIX- Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX- Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI- Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII- Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII- Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do País, por qualquer tempo, ou do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

XXXIV- Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV- Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
XXXVI- Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
XXXVII- Fixar os preços dos serviços públicos;
XXXVIII- Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando fato à Câmara Municipal;
XXXIX- Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
XL- Aplicar mediante Lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, as penas sucessivas de:

a) parcelamento compulsório;

b) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o Artigo 182 da Constituição Federal;

Art. 63. O Prefeito poderá delegar, por Decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos Incisos IX, XV E XXIV do Artigo 62.

Parágrafo Único – Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 64. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como manter direta ou indiretamente contrato com a Administração por meio de pessoa jurídica de direito privado, observado os preceitos da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§2º. A infringência ao disposto neste Artigo em seu parágrafo primeiro importará em perda do mandato.

Art. 65. Ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 34, não se aplicando a estes as exceções previstas no inc. I, alíneas “a” e “b” do referido artigo. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 66. São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único- O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 67. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 68. Será declarado extinto, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o mandato de Prefeito, quando: *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

I- Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

II- Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III- Infringir as normas dos artigos 34 e 59 desta Lei Orgânica;

IV- Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 68-A. Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, o Prefeito entregará ao seu sucessor e publicará, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre: *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

I- Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

- II- Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;
- III- Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV- Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V- Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI- Transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII- Projetos de iniciativa do Executivo Municipal em curso na Câmara, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los de pauta; e
- VIII- Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estejam lotados e em exercício.

Art. 68-B. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 69. São auxiliares do Prefeito:

I- Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II- Os subprefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 70. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I- Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III- Ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 72. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou equivalentes, Procurador Geral do Município e Coordenador do Sistema de Controle Interno: *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II- Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III- Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV- Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º. Os decretos atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§2º. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 73. Os Secretários, Diretores ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 74. A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo compete: *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

I- Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções e regulamentos; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

II- Fiscalizar os serviços distritais;

III- Atender às reclamações das partes, encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV- Indicar ao prefeito as providências necessárias ao distrito;

V- Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 75. O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 76. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, as quais deverão também ser encaminhadas à Câmara Municipal, onde serão arquivadas, na data dos respectivos atos. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 77. Os Secretários, Diretores ou ocupantes de cargos da mesma natureza encaminharão à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo ser responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa encaminhada à Mesa. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 78. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

I- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

III- O prazo de validade do curso Público será de até 2 (dois) anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

V- As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

VI- É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

VIII- A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX- A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecendo os critérios da Constituição Federal e Estadual;

X- A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito Municipal; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

XII- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII- É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

XIV- É vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

XV- Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os Artigos 37, XI, XII;153, III; e 153, Parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

XVI- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

XVII- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

XVIII- A administração tributária terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

XIX- Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

XX- Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

XXII- o Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-los de forma a assegurar que pelo menos 30% (trinta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município; *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolo ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§2º. A não observância do disposto nos Incisos I e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

a) as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

b) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; e

c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º. A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º. No caso de contratação de obras públicas, deverá, obrigatoriamente, ser exigido nos processos licitatórios, prestação de garantia sobre o valor do contrato, tendo seu valor atualizado nas mesmas condições daquele. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§8º. Aplicam-se a administração pública do Município todos os preceitos normas, direitos e garantias prescritos pelo Artigo 27 da Constituição Estadual.

§9º. Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará, no Diário Oficial do Município, relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§10. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão, de confiança ou, ainda, de função gratificada, na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município de Japira, do cônjuge, do companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação, inclusive por delegação de competência, do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores, do Procurador Geral do Município, de Secretários Municipais, de Presidentes e demais dirigentes de entidades da Administração Indireta, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§11. Fica vedada a nomeação ou a designação para cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, a administração direta e na administração indireta, de pessoa que seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Art. 79. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

I- Tratando-se de mandato efetivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

∇—*(Revogado pela Emenda nº12/2020)*

SEÇÃO VI
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 80. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

I- A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- Os requisitos para a investidura; e

III- As peculiaridades dos cargos.

§2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§3º. O direito de gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, constante no inciso XVII da Constituição Federal será concedida a todos os servidores públicos no período de 30 dias, sendo proibida a fruição por período superior a este. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§4º. O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§5º. A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal e do magistério. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§6º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Art. 81. A previdência social dos servidores públicos municipais será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, na forma da lei, a: *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

I- Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II- Proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III- Salário-família na forma da Lei;

IV - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto em lei.

§1º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

I - Com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - Cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§2º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§4º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

- I- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição estabelecidos no RGPS;
- II- por tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher;
- III- por tempo de contribuição no magistério de 30 anos, se homem, ou 25 anos de contribuição, se mulher;
- IV- compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir do dia posterior ao ter completado 75 anos de idade.
- V- por invalidez nos termos da Lei.

§5º. O requisito de idade a que se refere o inciso I do §4º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental fixado em lei complementar.

§6º. O direito adquirido relativo às aposentadorias anteriores a Reforma Previdenciária, bem como, as normas do período de transição para o servidor que se enquadrar, seguirão as regras estabelecidas pela Legislação Federal que normatizam o Regime Geral de Previdência Social. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§7º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§8º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§9º. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§10. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§11. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Art. 82. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

~~§1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo: *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

I- Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- Mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurado contraditório e ampla defesa; e

III- Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurado contraditório e ampla defesa.

§2º. Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 83. O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção dos seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§1º. A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§2º. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 84. A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo e de entidades da administração indireta, criadas ou autorizadas por lei. *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*

§1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendados ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I- *Autarquia* – O serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II- *Empresa Pública* - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criado por Lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III- *Sociedade de Economia Mista* – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV- *Fundação Pública* - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º. *(Revogado pela Emenda n°12/2020)*

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 85. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á através de órgão oficial impresso ou eletrônico, assim declarado por lei, e por afixação na sede do Poder Executivo e da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*

§1º. A escolha do órgão de Imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º. A publicação dos atos não normativos, pela Imprensa, poderá ser resumida.

Art. 86. O Prefeito fará publicar:

I-Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II- Mensalmente, o balancete resumido da Receita e da Despesa;

III- Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV- Anualmente, até 15 de março pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço patrimonial, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 87. O Município manterá os sistemas que forem necessários ao registro de seus serviços, mediante processamento de dados ou outros equipamentos similares. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§1º. *(Revogado pela Emenda nº12/2020)*

§2º. *(Revogado pela Emenda nº12/2020)*

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 88. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I- Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de Lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições constantes da Lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como os créditos extraordinários;

e) declaração de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) normas e efeitos externos, não privativos da Lei;

i) fixação e alteração de preços.

II- Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III- Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do Artigo 78, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único- Os atos constantes dos itens II e III deste Artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 89. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, Secretários Municipais e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, união estável ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, persistindo a proibição até 12 (doze) meses após findas as respectivas funções. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§1º. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§2º Salvo o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, Secretários Municipais, em que a proibição é inafastável, excetuam-se, nos demais casos, os contratos decorrentes das seguintes modalidades de licitação, desde que com efetiva competitividade: *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

I - Pregão;

II - Concorrência; e

III - Tomada de Preços.

§3º Fica mantida a proibição de contratar com o Município os parentes de servidores municipais, sob qualquer modalidade de licitação, desde que estes possuam poder de influência sobre a condução da licitação, participem diretamente do procedimento como membro da comissão, responsável pela realização dos orçamentos, possua posição hierárquica sobre aqueles que participam do procedimento de contratação ou em razão do cargo e função ocupada detenha informações privilegiadas sobre o procedimento de contratação. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§ 4º Deverão ser observadas nas contratações, ainda, a demais proibições e impedimentos constantes da legislação federal aplicável. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Art. 90. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido na Constituição Federal e Estadual, e débitos trabalhistas, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 91. O Poder Executivo e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Parágrafo único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no prazo definido no *caput* se outro não for fixado pelo juiz. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 92. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 93. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos chefes da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 94. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I- Pela sua natureza;

II- Em relação de cada serviço.

Parágrafo Único- Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 95. Toda a alienação de bens móveis e imóveis do Município, só poderá ser realizada mediante autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, observada nesta Legislação Federal pertinente. *(Redação dada pela Emenda nº11/94)*

I- ~~(Revogado Resolução nº 11/94)~~

II- ~~(Revogado Resolução nº 11/94)~~

I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação pública, dispensada esta nos termos da legislação vigente; *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

II- Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, ressalvados os casos previstos na legislação federal. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Art. 96. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§1º. A concorrência poderá ser dispensada, quando houver interesse público devidamente justificado ou o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§2º. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e demais requisitos dispostos em lei. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 97. A aquisição de bens imóveis, por permuta, dação em pagamento e por doação por encargo, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 98. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo no caso de permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, instalação temporária de barracas para feirantes, barracas em período de festividades, parques de diversão e eventos culturais. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Parágrafo único. A permissão de uso de que trata este artigo, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Art. 99. O uso de bens municipais, por particulares, poderá ser feito mediante concessão, permissão a título precário e por tempo determinado ou autorização, conforme o interesse público o exigir. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e de concorrência, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do art. 96, desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, cultural ou turística, mediante autorização legislativa. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre bens de uso especiais e dominicais, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§4º. A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida para atividades específicas e transitórias, por prazo não superior a sessenta dias, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Art. 100. Poderão ser prestados serviços a particular com uso de máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízos na execução dos serviços públicos e o interessado recolha, previamente, a remuneração fixada por lei. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Parágrafo único. O arbitramento da remuneração devida ao Município e referida neste artigo não poderá ser inferior aos custos reais e deverá ser levado em conta o prazo da autorização. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Art. 101. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 102. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderão ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II- Os pormenores para sua execução;
- III- Os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV- Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;
§1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem orçamento de seu custo.

§2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 103 A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após licitação. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos e regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato bem como aquele que revelarem-se insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observando os requisitos previstos na legislação federal pertinente. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 104. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista justa remuneração.

Art. 105. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da Lei.

Art. 106. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 107. São tributos municipais os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, as contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 107-A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

I- Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

II- Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

III- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

V- Cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VI- Utilizar tributos com efeito de confisco;

VII- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas;

VII- Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua Impressão.

§1º. A vedação do inciso VIII, alínea “a”, extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§2º. As vedações expressas no inciso VIII, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso VIII, alínea “b”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das atividades nelas mencionadas.

Art. 107-B. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, obedecendo aos índices oficiais de atualização monetária. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§1º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a avaliação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I- Quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, esse será aplicado integralmente;

II- Quando a variação dos custos for superior ao índice utilizado para a atualização será aplicado o indexador e a diferença dar-se-á por meio de lei, desde que observado o princípio da anterioridade.

§2º. A concessão de isenção, remissão e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa.

§3º. Os incentivos fiscais e as isenções condicionadas serão concedidos por prazo determinado e serão revogados sempre que se apure que o beneficiário deixou de cumprir com as condições para a sua concessão.

§4º. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos concernentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão deferida em processo regular de fiscalização.

§5º. Ocorrendo a decadência de direito de constituir o crédito tributário abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades e obrigação de indenizar pelos créditos prescritos ou não lançados, na forma de lei.

Art. 108. São de competência do Município os impostos sobre:

I- Propriedade predial e territorial urbano;

II- Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

~~III-(Revogado pela Emenda nº12/2020)~~

IV- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no Artigo 146 da Constituição Federal.

§1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de

pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 109. As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição pelo Município.

Art. 110. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 111. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

Art. 112. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SECÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 113. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e de utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 114. Pertencem ao Município:

I- O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

IV- Vinte e Cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e serviços, bem como, serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 115. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Art. 116. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente, ou publicação em meios de comunicação, quando não localizado o sujeito passivo. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§2º. Do lançamento do tributo cabe ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 117. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e as normas do direito financeiro.

Art. 118. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito de extraordinário.

Art. 119. Nenhuma Lei que cria ou aumenta despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 120. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 121. A elaboração e a execução da lei sobre o plano Plurianual-PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e Lei Orçamentária Anual-LOA obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*
Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, nos termos estabelecidos pela legislação federal, os dados e os relatórios sobre a execução orçamentária e financeira do município. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano Plurianual-PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá: *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitira parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

II- Indiquem os recursos necessários, admitindo apenas as provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III- Sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões; ou

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§3º. Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos e específica autorização legislativa.

Art. 123. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

II- O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 124. O Prefeito enviara á Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1º. *(Revogado pela Emenda nº12/2020)*

§2º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação ao projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação em Plenário, da parte cuja alteração é proposta. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

~~Art. 125.~~ *(Revogado pela Emenda nº12/2020)*

~~Art. 126.~~ *(Revogado pela Emenda nº12/2020)*

Art. 127. Aplicam-se aos projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 128. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Parágrafo Único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos créditos.

Art. 129. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suplementos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, da despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 130. O orçamento não conterà dispositivo estranho á previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição a:

I- Autorização para abertura de créditos suplementares:

II- Contratação de operação de créditos ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 131. São vedados:

I- O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Carta Constitucional e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 129, desta Lei Orgânica; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

V- A abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- A utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Artigo 123 desta Lei Orgânica;

IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 132. Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 133. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

~~Parágrafo Único~~ *(Revogado pela Emenda nº12/2020)*

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo durante o prazo fixado na Lei Complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências: *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

I - Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e

II - Exoneração dos servidores não estáveis.

§3º. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do parágrafo anterior, inciso II, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1983. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§4º. Se as medidas adotadas com base no §2º não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida no caput, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes do Município especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§5º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§6º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§7º. O Poder Executivo deverá suspender as progressões Verticais e Horizontais dos servidores municipais do Quadro Permanente de Pessoal e do Magistério quando as despesas com pessoal ultrapassar o percentual de 48% (quarenta e oito por cento) da receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses anteriores. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§8º. Serão consideradas despesas com pessoal, além dos vencimentos e salários, os subsídios dos agentes políticos, mão-de-obra terceirizada todos os adicionais e respectivas obrigações patronais. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§9º. Ultrapassado o percentual estabelecido no §7º desta Lei, a progressão não será concedida, realizando-se nova verificação no mês subsequente, quando então a progressão será concedida aos servidores que contarem maior tempo de serviço até que o referido percentual seja atingido. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§10. Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão a todos os servidores que a ela tiverem direito, terá preferência, no caso de empate no resultado

da avaliação de desempenho, o servidor que contar maior tempo de serviço público. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§11. Se ainda restarem servidores com direito à progressão, esta ocorrerá à medida que haja disponibilidade financeira. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 135. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção e defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 136. O trabalho é obrigação social, garantido a todos os direitos ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 137. O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 138. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único- A fiscalização de que trata este Artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 139. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal e Estadual, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 140. O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal e Estadual.

Art. 141. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

I- descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como, a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná.

II- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Art. 142. Os recursos a que se refere o artigo 195 da Constituição Estadual para programas de assistência social, terão tratamento regulamentado em lei. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

~~Parágrafo Único—~~*(Revogado pela Emenda nº12/2020)*

§1º. O poder Executivo manterá estrutura própria para prestação de serviços de assistência social, financiada com recursos da seguridade social. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§2º. É facultado ao Município no estrito interesse público: *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

I - Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

II - Firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - Estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

§3º. A política de assistência social será executada mediante a elaboração de plano anual e plurianual de ações na área social, visando a atuação coletiva, coordenada, descentralizada e articulada com o plano plurianual. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Art. 143. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidas na Lei Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 144. Por ser direito de todos os munícipes, e dever do Poder Público, o Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§ 1º. Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará: *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

I- Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II- Acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III- Participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

III- A triagem e o encaminhamento de pacientes com transtornos mentais, dependentes químicos e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV- Dignidade e qualidade no atendimento.

§ 2º. Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá: *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

I- A implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários;

II- A prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III- A triagem e o encaminhamento de insanos mentais, alcoólatras, e dependentes químicos e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV- A elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V- O controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI- A fiscalização e a inspeção de alimentos compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII- A participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII- A participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX- O combate ao uso do tóxico;

X- O serviço de vigilância epidemiológica;

XI- O serviço de vigilância sanitária;

XII- O planejamento e a execução da política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

XIII- A fiscalização às agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos competentes para controlá-las;

XIV- A formação de consórcios intermunicipais de saúde;

XV- A autorização da instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XVI- A prestação de atendimento médico, odontológico, diretamente ou através de convênio às entidades beneficentes e filantrópicas sem fins lucrativos.

§3º. A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§4º. A Conferência Municipal de Saúde e os Conselhos Municipais regulamentados por Lei, terão caráter deliberativo, paritário, garantindo-se participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Art. 145. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único. Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 146. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 147. O Município dispensará atenção especial, através de programa específico, condições indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à gestante, à criança, aos adolescentes e aos portadores de necessidades especiais. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§3º Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção aos idosos, à gestante, à infância, à juventude e às pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo-lhes, o acesso à logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§4º. Para a execução do previsto neste Artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I- Amparo as famílias numerosas sem recursos;

II- Ação contra males que são instrumentos da dissolução da família;

III- Estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV- Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V- Amparo as pessoas idosas, assegurando a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito á vida;

VI- Colaboração com a União, com o Estado e com os Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

Art. 148. O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

§1º. Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual sobre a cultura.

§2º. A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º. À Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear suas consultas e quantos dela necessitem.

§4º. Ao Município cumpre proteger os documentos as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos.

Art. 149. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- Educação Infantil e Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

II- Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III- Atendimento educacional especializado aos estudantes portadores de necessidades especiais, prioritariamente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas especiais com apoio do Município; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

IV- Educação infantil, em Centros de Educação Infantil e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

V- Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- Oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;

VII- Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

VIII- Construção de uma cultura de proteção ao meio ambiente no cotidiano das instituições educacionais, contribuindo na criação de novos padrões éticos para a relação com a natureza; *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

IX- Garantia aos educandos portadores de necessidades especiais da transmissão do conhecimento nas formas e tecnologias adequadas, bem como a acessibilidade arquitetônica e de transporte e o atendimento individualizado, nos casos que assim o requeiram; *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

X- Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§2º. O não oferecimento do ensino obrigatório do Município ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência às aulas.

Art.150. O sistema de ensino municipal assegurará alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 151. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

§3º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§4º O Município tem por objetivo regulamentar a disciplina do meio ambiente nas escolas municipais, e a conscientização pública para a conservação do meio ambiente. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Art. 152. O ensino é livre á iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II- Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 153. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I- Comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único- Os recursos de que trata este Artigo serão destinados às bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei para os demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas, recursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão em sua rede na localidade.

Art. 154. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 155. Será assegurada a valorização dos professores da educação da rede municipal de ensino através de planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, formação continuada e piso salarial profissional, nos termos da lei. *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

Art. 156. A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Cultura.

Art. 157. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 158. É de competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 159. É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

Art. 160. O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 161. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivos ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único—(Revogado pela Emenda nº12/2020)

§1º. O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§2º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

§3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. *(Incluído pela Emenda nº12/2020)*

Art. 162. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§1º. O Município poderá exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- Parcelamento ou edificação compulsória;

II- Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública e emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real de indenização e os juros legais.

§2º. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas á formação de elementos aptos ás atividades agrícolas.

~~§3º.~~ *(Revogado pela Emenda nº12/2020)*

~~§4º.~~ *(Revogado pela Emenda nº12/2020)*

Art. 163. O Poder Executivo buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação da sociedade civil organizada para a definição das prioridades municipais, para os planos e projetos de planejamento para o desenvolvimento municipal. *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*

Parágrafo único. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Poder Executivo, inclusive por divulgação na imprensa oficial do Município. *(Incluído pela Emenda n°12/2020)*

Art. 164. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município. *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*

§1º A ação do Município deverá orientar-se para: *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*

I- Ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infraestrutura básica e serviços de transporte coletivo;

II- Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III- Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

~~§2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.~~

§2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população. *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*

Art. 165. Serão isentos de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano os contribuintes que: *(Redação dada pela Emenda n°12/2020)*

I- Possuírem um terreno inferior a 144 metros quadrados destinado a moradia do proprietário, que não possua outro imóvel e que tenha uma renda de até 01 (um) salário mínimo nacional;

II- Possuírem um terreno com uma área edificada até 60 metros quadrados destinado a moradia do proprietário, que não possua outro imóvel e que tenha uma renda de até 01 (um) salário mínimo nacional;

III- Contribuintes aposentados que possuírem um único terreno destinado a moradia do proprietário e que tenha uma renda de até 02 (dois) salários mínimos nacional.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 166. Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-lhe ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III- Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV- Exigir, na forma da Lei, para a instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e o meio ambiente;

VI- Promover a educação ambiental a todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII- Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais à crueldade;
§2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 167. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, consoante com aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, nele mobilizando todos os recursos do setor público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contando com a efetiva participação dos produtores, trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da sociedade, entidades públicas e privadas do setor rural, na identificação dos óbices ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução.

§1º. O Plano de desenvolvimento Rural Integrado, estabelecerá objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais que integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos integrados na iniciativa privada e Governo Municipal, Estadual e Federal.

§2º. O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

- I- A extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;
- II- A rede viária para atendimento ao transporte humano e da produção;
- III- A conservação e sistematização dos solos;
- IV- A preservação da flora e fauna;
- V- A proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;
- VI- O fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- VII- A assistência técnica e a extensão rural oficial;
- VIII- A pesquisa;
- IX- A armazenagem e a comercialização;
- X- A fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;
- XI- A organização do produtor e trabalhador rural;
- XII- A habitação rural;
- XIII- O beneficiamento e a transformação industrial de produtos da agropecuária.

§3º. Os serviços e as atividades essenciais ao desenvolvimento rural do Município, referenciados neste Artigo, em seu parágrafo §2º, poderão ser executados por organismos do Estado, União ou diretamente pelo Município, cabendo ainda coparticipação, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 23 da Constituição Federal ou mediante instrumentos legais específicos que caracterizem a mútua responsabilidade dos poderes signatários, sempre com a autorização da Câmara Municipal.

Art. 168. Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, constituído pelos organismos, entidades e lideranças no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

- I- Elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, submetendo-o à Câmara Municipal;
- II- Elaborar o Plano Operativo Anual, integrando ações dos vários organismos atuantes do Município;
- III- Apreçar o orçamento e o plano municipal para o setor agrícola, integrando-o no plano operativo anual;

IV- Opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem destinado ao atendimento da área rural;

V- Acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;

VI- Avaliar e participar de outros programas da área rural que demandem ação participativa do Município.

VII- Analisar e sugerir medidas corretivas e preservativas do meio ambiente municipal.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal promulgará esta Lei para Instituir o Conselho referido neste Artigo.

Art. 169. O Poder Público Municipal deverá adotar a micro-bacia hidrográfica, como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento da estrutura técnica no Município.

Art. 170. No que diz respeito ao Sistema Viário do Município, o Poder Público Municipal deverá gestionar, estabelecendo prazo máximo de 5 (cinco) anos para:

a) que todas as obras rodoviárias, pavimentadas ou não, implantadas ou readequadas pela União, Estado ou o próprio Município, tenham nas suas laterais obras tecnicamente adequadas, de controle ao escoamento das águas das chuvas, a fim de preservar da erosão as propriedades marginais;

b) que todas as propriedades marginais às estradas municipais, estaduais e federais, pavimentadas ou não, implantem praticas tecnicamente adequadas de controle à erosão, para evitar a entrada das águas pluviais destas propriedades no leito ou laterais das estradas.

Art. 171. O poder público deve responsabilizar-se no sentido de que o abastecimento com água, de qualquer máquina ou equipamento para aplicação de agrotóxico, não poderá ser feito através de captação direta por parte do equipamento, em qualquer fonte de água da superfície.

Art. 172. O poder público municipal criará um fundo, captando recursos advindos de taxaão de impostos, multas, programas especiais e orçamentários municipais, estadual ou federal, com o objetivo de apoiar financeiramente os pequenos produtores ou grupos destes, na implantação de práticas e obras de manejo adequado do solo e controle da poluição no meio rural.

Art. 173. O poder público municipal deverá apoiar os mecanismos que defendam as relações e melhorias nas condições de trabalhos e salário, principalmente o Sindicato dos Trabalhadores Rurais garantindo com isto o respeito e a dignidade humana, devendo:

a) através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, promover o cadastramento de toda a força de trabalho rural, principalmente a mão-de-obra volante bem como as relações de trabalho existentes;

b) com as informações obtidas no cadastramento, promover estudo em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, elaborando as propostas de soluções e participando no encaminhamento e execução das mesmas;

c) constituir e manter creches para filhos de trabalhadores rurais volantes;

d) construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais volantes;

e) estabelecer programas profissionalizantes para trabalhadores rurais;

f) responsabilizar-se, juntamente com o DETRAN e Polícias Rodoviárias Estadual e Federal, pela fiscalização e punição dos infratores que não ofereçam a devida segurança e qualidade no transporte dos trabalhadores rurais volantes, já prevista em Lei.

Art. 174. O Município promoverá o ensino de todas as crianças e analfabetos, em regime de gratuidade nos cursos elementares, junto às comunidades rurais e povoados que detenham número mínimo de alunos para funcionamento de uma classe.

Art.175. O Poder Público apoiará a implantação de hortas comunitárias e escolares no Município.

Art. 176. O Poder Público Municipal deverá criar mecanismos de apoio à construção de habitações no meio rural, para pequenos produtores e trabalhadores rurais, através de recursos canalizados especificamente para tal fim, sejam oriundos do próprio Município, do Estado ou Federal.

Art. 177. O Município criará o Fundo de Apoio à Promoção do Pequeno Produtor Rural, a ser disciplinado em Lei Complementar, o qual terá como objetivo permitir a execução de programas e ações de apoio e promoção aos pequenos produtores e trabalhadores rurais.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Incumbe ao Município:

I- Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar ao contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II- Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III- Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal em todas as áreas e setores.

Art. 3º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins deste Artigo, somente após 1 (um) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que desempenha altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 5º. Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único- As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

~~**Art. 6º.**~~ *(Revogado pela Emenda nº12/2020)*

Art. 7º. Os projetos de leis orçamentárias municipais serão encaminhados à Câmara Municipal nos seguintes prazos: *(Redação dada pela Emenda nº12/2020)*

I- O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

II- O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 08 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; e

III- O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 8º. Será criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor de acordo com a legislação federal estadual.

Art. 9º. Nenhuma empresa comercial, industrial ou prestadora de serviço poderá efetuar transações comerciais, contratos, licitações ou concorrência pública com o Município, estando os mesmos em débitos com tributos municipais.

Art. 10. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei, subscrito por, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 11. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa, e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Japira, Estado do Paraná, em 03 de abril de 1990.

ANGELINO BATISTA PEREIRA FILHO

Presidente

SONIA ELIZABETH FRIEDERICH

Relatora

Vereadores

TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNASCIALLI

MILTON TRINDADE RODRIGUES

GENÉSIO GONZAGA BARONI

MANOEL RIBEIRO DA SILVA

LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA

ALBERTO SABINO

AMÉRICO PAGANI

EMENDAS N°01/1994-N°02/1994-N°03/1994-N°04/1994-N°05/1994-N°06/1994-N°07/1994-N°08/1994-N°09/1994-N°10/1994-N°11/1994

Presidente: JOSÉ NILSON DA FONSECA

1° Secretário: NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA SOUTO

Vereadores:

ALBERTO SABINO

ADEMIR INÁCIO DA SILVA

GERSON CÉSAR COSTA

GERSONI LEITE DOS SANTOS

JAMIL LEOPOLDINO

JOÃO VIGILATO DA PAIXÃO

TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNASCIALLI

EMENDA N° 12/2020 DE 23/06/2020

Presidente: THIAGO AUGUSTO MENDES ABUCARUB

1° Secretário: NIVALDO NICOLAU

Vereadores:

ALESANDRO OLIVEIRA SANTOS

EDNO QUEIRO RODRIGUES

GORETE RAMOS

JOSÉ RAMOS DA SILVA

MARCO ANTONIO DOS SANTOS

ROGÉRIO VICENTE PEREIRA

RONALDO UMBELINO